



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Francisco Rodrigues Pereira		
EMENTA: Orienta a Escola de Ensino Fundamental Francisco Rodrigues Pereira, de Catarina, a regularizar a vida escolar do aluno Marsuel Nogueira Bernardo.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08597982-1	PARECER Nº 0042/2009	APROVADO EM: 04.03.2009

I – RELATÓRIO

O Diretor e a Secretária da Escola de Ensino Fundamental Francisco Rodrigues Pereira, mediante o processo nº 08597982-1, recorrem a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar de um aluno.

A escola é integrante do Parque Escolar Municipal de Catarina.

Dos fatos:

Marsuel Nogueira Bernardo, com quinze anos de idade, completos em abril próximo passado cursou, em 2008, o 9º ano do ensino fundamental.

Por razões que não esclarece, a escola percebe, já ao final do ano, o engano cometido por ocasião da matrícula do aluno. Este, vindo de outras escolas, cursara o 5º ano, no Centro Educacional Municipal Padre Pedro José, em Aiuaba, no ano de 2006.

Por força da Lei nº 11.114/2005 e da Resolução nº 410/2006, deste Conselho, esse Centro Educacional adotou o ensino fundamental com duração de nove anos. Em decorrência, o aluno Marsuel e todos os demais foram reclassificados para a classe adequada, recebendo a nova nomenclatura. No caso em análise, do 5º, para o 7º ano.

Buscando matrícula na Escola de Ensino Fundamental Francisco Rodrigues Pereira, foi inscrito no 9º ano, tendo logrado aprovação no decorrer e ao final do curso, sem necessitar de recuperações; com notas satisfatórias como se vê no histórico anexado às fls. 05 do processo.

Ora, Marsuel foi beneficiado com o recurso legal de avanço na série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O que aconteceu com esse aluno acena com a possibilidade de se alertar para a necessidade de estarem professores e administradores escolares em contínuo processo de revisão de suas práticas. O caso em análise dá um salto de fuga da política excludente que, ancorada nas concepções tradicionais, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0042/2009

aceitam o aproveitamento de estudos realizadas com êxitos, a classificação do aluno em qualquer série ou etapa, desde que apto para tanto – apegam-se a um único meio de avaliar o aluno: as provas, usadas para reprovar ou aprovar, independente da análise processual do desenvolvimento cognitivo real do aprendiz.

O caso do aluno Marsuel está amparado pela LDB/1996, Art. 24, V, Alíneas e e d.

Cabe, agora, à instituição de ensino, elaborar Ata Especial fazendo constar o ocorrido, tal como descrito neste documento e referindo-se ao teor do presente parecer.

III – VOTO DA RELATORA

É este o voto da relatora, salvo melhor juízo.

Dê-se ciência do mesmo, nestes termos, à direção e à secretaria da Escola de Ensino Fundamental Francisco Rodrigues Pereira e, assim, estará regularizada a vida escolar de Marsuel Nogueira Bernardo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de março de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE